

CÂMARA MUNICIPAL DE CHAPADA GAÚCHA

CNPJ 01.637.481/0001-03 - MINAS GERAIS - BRASIL

INDICAÇÃO Nº 031/2025 – GAB – VERº - CLAILSON DE OLIVEIRA CHAVES

Câmara Municipal de Chapada Gaúcha-MG	
Protocolo nº	066/2025
Data do Protocolo	13/05/25
Hora do Protocolo	15-27
	
Funcionário Responsável	

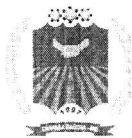
INDICO à Mesa Diretora, na forma regimental, seja oficiado ao Excelentíssimo Senhor Prefeito José Rone Rodrigues Pereira, solicitando envio de anteprojeto de lei que dispõe sobre o trabalho dos auxiliares de serviços gerais e dos serventes escolares e dá outras providências.

O presente projeto é apresentado com o propósito de constar, na legislação do município, norma que regulamente a carreira de serventes escolares e de auxiliares de serviços gerais das escolas municipais de Chapada Gaúcha/MG, que disponha sobre o adicional de insalubridade e trate do regime de previdência especial aplicável a esses servidores.

A matéria apresentada também se justifica diante do recente posicionamento jurisprudencial do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, que reconheceu o direito de uma merendeira do Município de Poços de Caldas à percepção do adicional de insalubridade no grau médio, em virtude do calor excessivo a que estava submetida no exercício de suas funções. Ressalta-se que os cargos de servente escolar e auxiliar de serviços gerais equivalem, na prática, ao cargo de merendeira, desempenhando atividades similares e estando expostos às mesmas condições insalubres.

Assim, diante da necessidade de adequar a legislação municipal à jurisprudência do TRT da 3ª Região e de garantir aos servidores a percepção





CÂMARA MUNICIPAL DE CHAPADA GAÚCHA

CNPJ 01.637.481/0001-03 - MINAS GERAIS - BRASIL

de todos os benefícios trabalhista a que fazem jus, indico ao Prefeito Municipal a realização de estudos de viabilidade, com o propósito de que seja enviado à apreciação deste Legislativo, projeto de lei que contemple o seguinte anteprojeto de lei:

Art. 1º Considera-se Servente escolar a trabalhadora ou o trabalhador que exerça atividade de preparo e distribuição de refeições para alunos no âmbito escolar, qualquer que seja a denominação utilizada para designar sua profissão.

Art. 2º São atribuições da(o) servente escolar, sem prejuízo da competência de outras profissões:

I - realizar os procedimentos de abertura e fechamento da área de trabalho;

II – manusear alimentos e bebidas, observando adequada higiene pessoal, bem como as práticas corretas de manejo de alimentos;

III - zelar pela limpeza e organização da cozinha, cuidando da higienização, manutenção e organização do material sob sua responsabilidade;

IV - receber os alimentos e demais materiais destinados à alimentação escolar;

V - controlar os estoques de produtos utilizados na alimentação escolar;

VI - armazenar alimentos de forma a conservá-los em perfeito estado de consumo;

VII - pré-preparar e preparar as refeições destinadas aos alunos;

VIII - distribuir as refeições aos alunos, no horário indicado pela direção da escola;

IX - prevenir a contaminação dos alimentos.

Art. 3º Aplicam-se ao exercício da atividade de servente escolar as normas da Segurança e Medicina do Trabalho, de que trata o Capítulo V do Título II da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, sem prejuízo de outras normas de proteção que sejam aplicáveis.



CÂMARA MUNICIPAL DE CHAPADA GAÚCHA

CNPJ 01.637.481/0001-03 - MINAS GERAIS - BRASIL

Art. 4º Ao trabalhador de que trata esta lei que exerça suas funções em exposição efetiva a agentes nocivos à saúde, acima dos limites de tolerância fixados em razão da natureza e da intensidade do agente e do tempo de exposição aos seus efeitos será devido o adicional de insalubridade, nos graus máximo, médio e mínimo, que incidirá sobre o valor do salário, nos percentuais indicados no art. 192 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) – aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

Art. 5º Será concedida aposentadoria especial ao segurado do regime geral de previdência social que exerça as atividades de servente escolar, qualquer que seja a denominação utilizada para designar sua profissão sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, nos termos da Lei.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação oficial.

Chapada Gaúcha- MG, 13 de maio de 2025

Clailson de O. Chaves

CLAILSON DE OLIVEIRA CHAVES

VEREADOR